



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PARECER JURÍDICO

PROCESSO CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS AUTÔNOMAS E/OU JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, DESTINADO AOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA E MÉDIA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas e eventuais observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de modo que o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Chamada Pública, cujo objeto é a contratação e credenciamento de pessoas físicas autônomas e/ou jurídicas especializadas na realização de serviços médicos, destinado aos serviços de atenção básica e média complexidade do Município de São João De Pirabas/Pa., atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade chamada pública.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade Licitatória em questão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria não de ser interpretadas.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que fornece os serviços públicos de saúde por meio do sistema único, financiado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

No entanto, a própria Lei Maior admitiu que instituições privadas, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, participassem do sistema único de forma complementar, sempre observando as diretrizes deste, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme dispositivos a seguir:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifamos)

Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços médicos, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Buscando dar completeza ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

para “os casos especificados na legislação”. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária. Ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços médicos foi justificada pela rede de Saúde do Município, para execução dos serviços de atenção baixa e média complexidade, garantindo ampla oferta de saúde no Município, dentre várias outras situações que remontam ao interesse público e principalmente, à preocupação com a saúde e vida do povo.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei.

No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

• Da Chamada Pública em questão.

A comissão de licitação deu início à fase interna do certame e providenciou todos os procedimentos formais, tais como pesquisa de preços, justificativa, elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação.

Perlustrando o termo de abertura de licitação já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

A Minuta do Edital, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1-Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2-Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 3-Local, data e horário para recebimento do credenciamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

- 4-Condições para participação;
- 5-Critérios para julgamento;
- 6-Condições de pagamento;
- 7-Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8-Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9-Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Sendo assim, após análise, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase interna previstas em Lei.

III– DA CONCLUSÃO

Desta forma, tenho que o processo licitatório se encontra respaldado na Constituição Federal, Lei n.º 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

Desta forma, conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento ou “chamada pública” para a contratação de prestadores de serviços privados para atendimento na área da saúde pública, observadas as condições trazidas no corpo deste parecer.

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, opino pela regularidade do Processo de Chamada Pública para credenciamento de médicos para prestação de serviços de baixa e média complexidades, aprovando a minuta de Edital e Contrato constantes dos autos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Este é o parecer, s.m.j.

São João de Pirabas, 16 de novembro de 2021.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO – OAB/PA 19681